



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS**

**CURSO DE DIREITO**

**BRENO SALVADOR DA SILVA**

**TRIBUTAÇÃO DE MOEDA CRIPTOGRAFADA**

**JUIZ DE FORA - MG**

**2018**

**BRENO SALVADOR DA SILVA**

**TRIBUTAÇÃO DE MOEDA CRIPTOGRAFADA**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em direito

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Luciana de Oliveira Zimmerman

**JUIZ DE FORA - MG**

**2018**

## FOLHA DE APROVAÇÃO

Breno Salvador da Silva

---

Aluno

Tributação das Moeda Criptografada

---

---

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

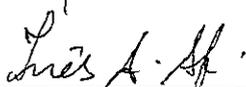
### BANCA EXAMINADORA

  
Orientador

(Zucaina de Oliveira Zimmerman)

  
Membro 1

(Rodrigo Domingos dos Passos)

  
Membro 2

(Ines Escosa Afonso Neto)

Aprovada em 05/07 / 2018.

Dedico esse trabalho a minha mãe, meu irmão Bruno, meu avô Dario, minha namorada Juliana, meus 'filhos' Noah, Sophia, Bento e Daniel, meus amigos Wilson, Ronie e Vinicius, aos meus 'pais' Osmar e Elenice e a todos que sempre acreditaram no meu sucesso.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, a Jesus Cristo e a espiritualidade amiga por sempre iluminar meu caminho e me proteger.

Agradeço ao meu avô Dario que sempre será a figura mais próxima que eu poderia chamar de pai, é uma honra tê-lo como espírito guardião.

Agradeço a minha mãe, minha guerreira, meu porto seguro, meu primeiro amor, minha musa, minha deusa, se hoje conquisto mais uma vitória é por causa desse exemplo de mulher.

Agradeço ao meu irmão Bruno que também é uma figura paterna, meu orgulho, minha paixão, o homem da minha vida, queria dar o mundo para esse cara porque ele merece, me ensinou o lado bom e mal da vida, meu exemplo.

Agradeço a minha Juliana, minha namorada, minha esposa, meu grande amor, minha Joly, minha Ju, batalhadora, mulher de fibra, te amo.

Agradeço a família maravilhosa que tenho e sempre acreditou no meu sucesso, em especial a minha avó Sebastiana, minha madrinha Maria do Carmo, minha linda e espetacular prima Fabiana e meu Tio Dario Salvador júnior.

Agradeço aos meus pais de coração, Osmar e Elenice por me adotarem com tanto amor.

Agradeço aos meus 'irmãos' Wilson, Ronie e Vinicius pelas sessões de terapia que tive que fazer após conhecer essas pragas (amo vocês).

Agradeço ao meu grande amigo Otavio Sá pelo apoio crucial para realização desse trabalho e por me guiar por esse mundo tecnológico, te admiro.

Agradeço aos meus professores do curso de Direito em especial a minha orientadora professora Luciana Zimmerman, 'Pai' Rodrigo Rolli e meu 'amor platônico' Maria Amélia.

Agradeço aos meus amigos da turma de Direito da UNIPAC 2012/2017.

Agradeço aos meus amigos da pelada no CRAC de domingo.

O que fazemos em vida, ecoa na  
eternidade.

Gladiador - Filme

## RESUMO

O presente trabalho analisou como o sistema tributário nacional está respondendo ao crescente uso das moedas criptografadas. Criptomoeda ou moeda digital, é uma tecnologia recentemente desenvolvida que possibilita transações financeiras sem intermediários, como as instituições bancárias e os governos. Essa tecnologia surgiu em meados de 2009 e cresceu em um momento de escândalos e crises financeiras. Em uma breve análise, vê-se a evolução do sistema monetário, passando do escambo a criptomoeda, passando ao estudo do sistema tributário nacional, sobre o o que é tributo, fato gerador e os princípios que regem esse sistema e finalmente, abrindo espaço para discussão, sobre a égide tributaria, de prováveis soluções para o controle estatal da tributação desse novo 'bem' .O trabalho foi dividido em 6 etapas, passando pelo estudo da evolução do sistema monetário, como funciona a criptomoeda, o sistema tributário e concluindo que há a necessidade de mudanças no sistema tributário brasileiro para fazer frente ao crescente uso das criptomoedas.

**Palavras-Chave:** Criptomoeda. Tributo. Fato Gerador. Sistema Tributário. Princípios.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>2 A ORIGEM E EVOLUÇÃO DO DINHEIRO .....</b>	<b>9</b>
<b>2.1. Do escambo aos cartões de credito.....</b>	<b>10</b>
<b>2.2 Sistema Monetario.....</b>	<b>14</b>
<b>3 O QUE É E COMO FUNCIONA A CRIPTOMOEDA.....</b>	<b>15</b>
<b>3.1 A diferença entre moeda e dinheiro.....</b>	<b>16</b>
<b>3.2 O que é Criptografia.....</b>	<b>17</b>
<b>3.3 O que é a Blockchain.....</b>	<b>18</b>
<b>4 SISTEMA MONETÁRIO.....</b>	<b>19</b>
<b>4.1 O poder de tributar.....</b>	<b>20</b>
<b>4.2 Limites ao poder de tributar.....</b>	<b>20</b>
<b>4.3 O que é tributo.....</b>	<b>21</b>
<b>4.3.1 Prestação pecuniária, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir.....</b>	<b>21</b>
<b>4.3.2 Prestação compulsoria.....</b>	<b>22</b>
<b>4.3.3 Prestação que não constitui sanção de ato ilícito.....</b>	<b>22</b>
<b>4.3.4 Prestação instituída em lei.....</b>	<b>23</b>
<b>4.3.5 Prestação cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.....</b>	<b>23</b>
<b>5 IMPOSTOS.....</b>	<b>24</b>
<b>5.1 Fato Gerador.....</b>	<b>25</b>
<b>5.1.1 Fato gerador da obrigação principal.....</b>	<b>25</b>
<b>5.1.2 Fato gerador da obrigação acessória.....</b>	<b>26</b>
<b>5.1.3 O momento da ocorrência do fato gerador.....</b>	<b>26</b>
<b>5.2 Principais Princípios Aplicados aos Impostos.....</b>	<b>26</b>
<b>5.2.1 Princípio da isonomia tributaria.....</b>	<b>27</b>
<b>5.2.2 Princípio da capacidade contributiva.....</b>	<b>28</b>
<b>5.2.3 Princípio da isonomia tributária e a capacidade contributiva.....</b>	<b>39</b>
<b>6 A NECESSIDADE DE MUDANÇA NO SISTEMA TRIBUTARIO.....</b>	<b>31</b>
<b>7 CONCLUSÃO.....</b>	<b>35</b>
<b>REFERENCIAS.....</b>	<b>37</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Com a clara falência e a descrença no Estado em suas atribuições de resguardar e prover o que necessita seu povo, o cidadão cada vez mais informado e saturado das leis que regem o relacionamento Cidadão x Estado, busca caminhos cada vez mais distantes da sombra Estatal.

Nessa busca incessante por uma certa “Independência Estatal”, e com a evolução tecnológica sem precedentes, surgiram plataformas e aplicativos que, mesmo não sendo seu principal objetivo, “tomaram” do Estado certas responsabilidades, fazendo com que seu usuário voe abaixo do radar.

Nesse contexto, surge uma das mais obscuras plataformas que tende a estar fora do controle dos governos, as Moedas Criptografadas.

Criptomoeda ou moeda digital, é uma tecnologia desenvolvida em meados dos anos 2009 para possibilitar transações financeiras sem intermediários, como as instituições bancárias e os governos, com isso, não há praticamente taxas, podendo ser utilizada em qualquer país.

Sendo até usado como um provável colapso do sistema financeiro mundial, a moeda criptografada pode ser a válvula de escape para os mais variados crimes contra a Ordem Econômica e financeira do país.

Como o sistema tributário brasileiro responde ao crescente uso das criptomoedas?

O presente trabalho buscou analisar os aspectos tradicionais do direito tributário frente ao crescente uso das criptomoedas, em 6 etapas de discussão.

No primeiro capítulo, analisa-se a evolução da moeda no tempo, verificando que a mesma se adapta as necessidades do homem, bem como sua mudança de pensamento.

No capítulo seguinte, define-se alguns aspectos que permeiam as criptomoedas, como origem, conceito e funcionamento das mesmas, e ainda, qual o aparato por trás de seu mecanismo.

Segue-se com uma análise superficial do sistema tributário nacional, dissecando o significado de tributo e chegando a análise da principal espécie de tributo que são os impostos.

Ao final, busca-se concluir que o sistema tributário deve fazer frente a essa nova tecnologia das moedas criptografadas.

## 2 ORIGEM E EVOLUÇÃO DO DINHEIRO

A moeda, como hoje se conhece, é o resultado de uma longa evolução, que partiu da aurora da humanidade e permanecerá até o momento em que o homem desejar ter, quantificar e valorar aquilo que deseja.

Desde o início das eras, quando os primeiros homens trocavam entre si o sobressalente da caça e da colheita, ou seja, quem pescasse mais peixe do que o necessário, para si ou sua tribo, trocava este excesso com o de outra pessoa que tivesse plantado ou colhido mais do que fosse precisar, passando pela padronização do sal como unidade quantificadora de determinado material, passando a cunhagem de metais preciosos e a determinação de que uma folha de papel representaria determinado valor de alguma mercadoria, o que hoje é a base do nosso sistema monetário.

O dinheiro, seja em que forma se apresente, não vale por si, mas pelas mercadorias e serviços que pode comprar. É uma espécie de título que dá a seu portador a faculdade de se considerar credor da sociedade e de usufruir, por meio do poder de compra, de todas as conquistas do homem moderno (BANCO..., 2018).

A moeda não foi criada devido à genialidade humana, mas surgiu de uma necessidade. Sua evolução acompanha a vontade do homem de adequar seu instrumento monetário à realidade, cultura, relações interpessoais e a tecnologia.

Nas primeiras eras da humanidade, com as tribos nômades, o uso do gado não se limitava ao transporte de cargas ou alimentação, também era utilizado para troca por outros objetos.

Passando da facilidade de locomoção ao o que era raro, começando com algo inusitado quanto ao sal, que somente era encontrado nos litorais dos continentes. Já a busca por metais preciosos, que além de esteticamente atraentes, eram de difícil obtenção e manuseio, chegando a era da internet, do fluxo de dados, das revoluções por minuto. Do escambo à era digital, o uso da moeda se molda a necessidade do homem.

## 2.1 Do escambo aos cartões de crédito

No início não havia moeda, praticava-se a simples troca de mercadoria por mercadoria, sem equivalência de valor, conhecida como escambo.

Ainda hoje, usada por povos de economia de sobrevivência, em regiões de difícil acesso, onde há uma escassez latente de recursos primários, ou até em situações em que as pessoas envolvidas trocam objetos sem a preocupação de sua equivalência de valor. Esta primitiva forma de comércio foi dominante no início da civilização.

As mercadorias utilizadas para escambo geralmente se apresentam em estado natural, variando conforme as condições de meio ambiente e as atividades desenvolvidas pelo grupo, correspondendo a necessidades fundamentais de seus membros. Nesta forma de troca, no entanto, ocorrem dificuldades, por não haver uma medida comum de valor entre os elementos a serem permutados. (BANCO..., 2018)

Todavia, algumas mercadorias passaram a ser mais procuradas do que outras, pois devido à sua conveniência e grande aceitação, assumiram a função de moeda, sendo trocado por outros produtos e servindo para avaliar-lhes o valor.

Na história da humanidade tivemos dois casos notórios. Primeiro, a utilização do gado, principalmente o bovino, como moeda mercadoria, pois, apresentavam vantagens quanto a locomoção própria, reprodução e prestação de serviços.

Outro caso, foi a utilização do sal, pois era utilizado na conservação de alimentos e principalmente pela dificuldade de se obtê-lo no interior dos continentes.

Os dois casos foram marcantes. Além da influência no sistema de troca, o uso do sal e do gado bovino, modificou o vocabulário que é usado até hoje. Palavras como pecúnia, que originou a palavra dinheiro e pecúlio que significa acúmulo de dinheiro, são derivadas da palavra latina *pecus*, que traduzida para o português significa gado. A palavra capital, no sentido de patrimônio, deriva do latim *capita*, no sentido de cabeça de gado.

Noutro giro, a palavra salário, tem como origem a utilização do sal, em Roma, para o pagamento de serviços prestados.

No Brasil, entre outras, circularam o *cauri*, que é um molusco encontrado nas regiões tropicais dos oceanos Pacífico e Índico, que veio junto com os escravos, o pau-brasil, o açúcar, o cacau, o tabaco e o pano, sendo esse último comercializado na forma de novelos,

meadas e tecidos (CASTRO, 2008).

Com o passar do tempo, as mercadorias se tornaram inconvenientes às transações comerciais, devido à instabilidade do valor, pelo fato de sofrerem com pragas, doenças e a impossibilidade de serem fracionáveis.

Com a descoberta do metal, o homem além de utilizá-lo para fabricar seus utensílios e armas, anteriormente, feitos de pedra, visualizou outras vantagens, como a possibilidade de entesouramento, divisibilidade, raridade, facilidade de transporte e a beleza da nova descoberta. O metal era trocado sob as formas mais diversas, elegendo-se como principal padrão de valor. No princípio, em seu estado natural, depois sob a forma de barras, facas, espadas, anéis, brincos, braceletes e etc. dessa forma, passaram a ser mercadorias muito apreciadas.

Como sua produção exigia, além do domínio das técnicas de fundição, o conhecimento dos locais onde o metal poderia ser encontrado, essa tarefa, naturalmente, não estava ao alcance de todos.

A valorização, cada vez maior, desses instrumentos levou à sua utilização do metal como moeda e ao aparecimento de réplicas de objetos metálicos, em pequenas dimensões, que circulavam como dinheiro. Era o caso das moedas encontradas na Pérsia e na Grécia.

O metal comercializado dessa forma exigia aferição de peso e avaliação de seu grau de pureza, a cada troca. Mais tarde, ganhou forma definida e peso determinado, recebendo marca indicativa de valor, que também apontava o responsável por sua emissão. Essa medida agilizou as transações, dispensando a pesagem e permitindo a imediata identificação da quantidade de metal oferecida para troca.

Em meados do século VII a.C., surgiram as primeiras moedas com características das atuais, ou seja, pequenas peças de metal com peso e valor definidos. Além de refletirem aspectos culturais, econômicos, tecnológicos e políticos de um povo e de seu tempo, deve-se destacar a importância histórica, pois, através das moedas é que hoje se conhece a efígie de personalidades históricas.

Provavelmente, a primeira figura histórica a ter sua efígie registrada numa moeda foi Alexandre Magno, soberano da Macedônia. Posteriormente, viu-se imagens de paisagens, tipos humanos, fauna e flora, monumentos de arquitetura antiga e contemporânea, líderes políticos, cenas históricas, dentre outros.

Os primeiros metais utilizados na cunhagem de moedas foram o ouro e a prata, que além de sua raridade, beleza e imunidade a corrosão, há também o aspecto místico por trás desses metais. Sacerdotes da Babilônia ensinavam ao povo a existência de uma ligação entre o

ouro e o Sol, a prata e a Lua.

A utilização desses metais foi substituída pelo uso do cuproníquel no início do século vinte e, posteriormente, foram introduzidas outras ligas metálicas de menos nobreza, passando a moeda a circular pelo seu valor extrínseco, isto é, pelo valor gravado em sua face, independente do metal nela contido.

Com o advento do papel-moeda, a cunhagem de moedas metálicas ficou restrita a valores inferiores, necessários para troco. Dentro desta nova função, a durabilidade passou a ser a qualidade mais necessária à moeda.

Por volta do século XIV d.C., era costume da época guardar as riquezas em metais preciosos com um ourives que, como garantia, entregava um recibo. Com o tempo, esses recibos passaram a ser utilizados para efetuar pagamentos, circulando de mão em mão e dando origem à moeda de papel.

Com o tempo, da mesma forma ocorrida com as moedas, os governos passaram a conduzir a emissão de cédulas, através de seus bancos centrais, que são encarregados da emissão de cédulas e moedas, controlando as falsificações e garantindo o poder de pagamento.

A moeda de papel evoluiu para dar mais segurança e durabilidade. Hoje, a confecção de cédulas utiliza papel especialmente preparado para diversos processos de impressão, que se complementam.

Apesar das mudanças históricas, atualmente, em sua grande maioria, as cédulas se apresentam no formato retangular e no sentido horizontal, observando-se, no entanto, grande variedade de tamanhos e inscrições, geralmente na língua oficial do país, embora em muitas delas se encontre, também, as mesmas inscrições em outros idiomas.

Existe uma divergência quanto à origem da palavra cheque. Enquanto os franceses atribuem a palavra ao vocábulo inglês do *check*, que significa, verificar, conferir, os ingleses afirmam que a origem vem do francês *echequier*, que significa “tabuleiro de xadrez”, pois, segundo os ingleses, as mesas dos banqueiros se assemelhavam ao tabuleiro do jogo-de xadrez (CASTRO, 2008).

Ainda mais controversa e remota, a origem dos banqueiros pode ter ocorrido a partir da figura dos *cashiers*, que eram aqueles que arrecadavam o dinheiro das pessoas e emitiam simples notas escritas a mão que continham a promessa de pagamento do cliente ou à sua ordem, representando, assim, menor risco de guardar o dinheiro em casa.

No início da Inglaterra Vitoriana, a figura do *cashiers* era conhecida como *Goldsmiths*, que recebiam o dinheiro do povo e, em contrapartida, dava ou emitia *goldsmith*

*notes* a favor do seu cliente com a promessa ou à ordem do pagamento.

Acredita-se que datem de 1762 os primeiros cheques impressos por LAWRENCE CHILDS na Inglaterra. Ele foi o primeiro banqueiro no sentido moderno. Mas antes disso, no mesmo país, o uso do cheque já tinha começado a desenvolver-se. Alguns cheques recebidos de diferentes pessoas pelos banqueiros, contra diferentes bancos, traziam o inconveniente de obrigá-los a ir aos estabelecimentos sacadores para obter pagamento. O banqueiro depositava os cheques no seu próprio banco, depois realizava a coleta. Apresentava depois esses cheques nos outros bancos empregando mensageiros. Isso significava que os mensageiros dos variados bancos faziam inúmeras viagens por dia. Para diminuir o número de viagens, eles resolveram se encontrar numa taverna, onde permutavam seus maços de cheques (BANCO..., 2018).

A princípio, os banqueiros resistiram a esse sistema, mas, percebendo sua eficiência, adotaram-no, criando as Caixas de Compensação a que são levados todos os cheques entregues a um banco contra outros.

Vale ressaltar que o primeiro país que legislou sobre o cheque foi a França, com a Lei de 14 de junho de 1865. Na Inglaterra, onde ele se expandiu mais rapidamente, a legislação específica só foi baixada em 18 de agosto de 1882.

No Brasil, a primeira referência ao cheque apareceu em 1845, quando se fundou o Banco Comercial da Bahia. Só em 1893, pela Lei 149-B, surgiu a primeira citação referente ao cheque, no seu art. 16, letra “a”, vindo o instituto a ser regulamentado pelo decreto 2.591, de 7 de agosto de 1912.

O Cartão de Crédito surgiu nos Estados Unidos, na década de 20, mas somente em 1950 é que ganhou força com o lançamento do cartão criado pelo *Diners Club*, uma companhia de crédito americana, que inicialmente era usado por importantes homens de negócios, como uma maneira prática de pagar suas despesas de viagens a trabalho e de lazer.

Os cartões se multiplicaram. Hoje eles estão cada vez mais direcionados para os diversos nichos de mercado. São cartões de afinidade, que apoiam campanhas sociais, ecológicas; cartões para atender jovens e universitários; ou cartões de negócios destinados a altos funcionários de empresas (BANCO..., 2018).

Um grande avanço foi a criação dos *smart card*, ou cartão inteligente. É um cartão com um chip que pode ser carregado com uma determinada soma em dinheiro. À medida que o portador vai gastando, seu saldo vai sendo eletronicamente descontado.

## 2.2 Sistema Monetário

Em um breve comentário, Fernando Ulrich (2014, p.50), descreve o sistema monetário como:

O conjunto de cédulas e moedas utilizadas por um país forma o seu sistema monetário. Este sistema, regulado por meio de legislação própria, é organizado a partir de um valor que lhe serve de base e que é sua unidade monetária. Normalmente os valores mais altos são expressos em cédulas e os valores menores em moedas.

Conforme dito anteriormente, as ligas metálicas modernas proporcionam maior durabilidade as moedas, tornando-as mais apropriadas à intensa rotatividade do dinheiro usado como troco, do que o papel-moeda.

O controle e emissão do dinheiro são feitos através dos bancos centrais de cada país, e é constantemente renovado através de um processo de saneamento, que consiste na substituição das cédulas gastas e rasgadas.

Assim como os bancos centrais, as instituições financeiras privadas ou bancos privados são essenciais para as atividades comerciais e sua manutenção. O dinheiro captado de seus clientes e utilizado pelos bancos para conceder empréstimos a outros clientes, cobrando juros e taxas, muitas vezes abusivas, pelas transações efetuadas e retirando dessa operação o lucro para a sobrevivência da instituição. Além de oferecerem serviços financeiros e de crédito pessoal, facilitam as transações de pagamento, fazendo o dinheiro circular, ajudando no desenvolvimento do comércio nacional e internacional.

A criptomoeda surge com a promessa de retirar o terceiro intermediário, papel exercido pelos bancos privados, e conseqüentemente reduzir a cobrança de juros e taxas pelas operações financeiras.

Devido a sua natureza descentralizada, a criptomoeda promete também a independência da política monetária atual, tendo em vista que a emissão da moeda é feita por meio de softwares de ‘mineração’.

Mas, entender o funcionamento dessa nova tecnologia é primordial para o controle do Estado possa ser exercido, ou ao menos a tentativa de controle, pois como será visto, os usuários usam essa nova tecnologia para ‘esconder’ cada passo de suas movimentações.

### 3 O QUE É E COMO FUNCIONA A CRIPTOMOEDA?

A criptomoeda, como unidade monetária, é considerada um bem incorpóreo que, em certos mercados, são aceitas em troca de bens e serviços. Ela é gerada por softwares de código-fonte aberto, sustentado por uma rede de computadores em que cada usuário funciona como cliente e servidor, inexistindo uma entidade central que a controle.

Sendo assim, as transações feitas como uso da criptomoeda, constituem uma permuta e jamais venda com pagamento em dinheiro, pois a moeda, em cada jurisdição, é definida por força de lei, como prerrogativa exclusiva do estado, com o objetivo de proteger sua soberania em todo território.

Segundo a definição do autor Fernando Ulrich (2014, p.15) e sua obra Biticoín, A moeda na era digital:

A criptomoeda é uma forma de moeda pois tem as características especiais que lhe são atribuídas para o exercício de alguma função econômica, assim como o real, o dólar ou o euro, com a diferença de ser puramente digital e não ser emitido por nenhum governo. O seu valor é determinado livremente pelos indivíduos no mercado. Para transações online, é a forma ideal de pagamento, pois é rápido, barato e seguro.

Como registrado na obra de Fernando Ulrich (2014), criptomoeda é todo token de uso, débito ou propriedade que permite operações em sistema computacional. Ou seja, é uma espécie de moeda digital que é acessada e movimentada por chaves públicas, para recebimento e privadas, para envios, que tem sua segurança baseada na criptografia. A criptomoeda é um bem na forma de moeda com as mesmas funções econômicas do dólar, real entre outras moedas, contudo, não é dinheiro. Apesar de comumente usadas para o mesmo objeto, são palavras que carregam significados diferentes.

### 3.1. A diferença entre moeda e dinheiro

Moeda e dinheiro são duas palavras que ocupam o vocabulário de bilhões de pessoas no mundo, muitas vezes se substituindo. Contrariando o senso comum, moeda e dinheiro não são sinônimos perfeitos, havendo distinções entre o conceito de cada uma das palavras.

Na visão popular, a moeda as peças metálicas, redondas, que são utilizadas em operações de baixo valor ou de valor não inteiros, portanto, são parte do dinheiro e muitas vezes desprezíveis e dispensáveis na hora do troco. Ainda sobre o senso comum, o dinheiro seria a cédula de papel, uma unidade de medida padronizada dando nome ao meio pelo qual se paga por algum produto.

Conforme nos ensina o Professor, Mestre em Ciências Econômicas, Ricardo Maroni Neton no texto ‘A diferença entre Moeda e Dinheiro’ (2011):

O nome moeda vem de Juno Moneta, deusa romana, esposa de Júpiter, protetora do Estado, das mulheres, do casamento, da família, das gestantes e do parto”. Em seu templo criavam-se gansos, cujo grasnar advertiu, certa vez, sobre o ataque dos gauleses. Advertir em latim é *monere*, da qual origina *Moneta*. Era no templo da deusa que se cunhavam o ouro e a prata, Por volta de 269 a.C. passou-se a cunhar uma moeda de prata, que trazia a imagem da deusa e seu nome: *moneta*.. A esta moeda deu-se o nome de *danarius*, do qual deriva *denaro*, que é a origem latina de dinheiro.

O conceito de moeda é descrito como um bem qualquer que serve para intermediar trocas, sendo tal de aceitação geral, que permite avaliar outros produtos e possui certos atributos.

Com a moeda cunhada surge o conceito de dinheiro, que é a moeda formatada. Em síntese, moeda é qualquer bem com características especiais que lhe garante o exercício de certas funções econômicas. O dinheiro é o bem usado como moeda com formato padronizado.

Sendo assim, dinheiro é um tipo de moeda. Todo dinheiro é moeda, mas nem toda moeda é dinheiro. Portanto, no caso da criptomoeda, a mesma se origina da junção das palavras

‘moeda’ e ‘criptografia’, sendo que é a criptografia que oferece a segurança e o anonimato para os usuários.

### 3.2 O que é Criptografia

Conforme ULRICH (2014), a palavra ‘criptografia’ surgiu da fusão das palavras gregas ‘*Kryptós*’ e ‘*gráphein*’, que significam ‘oculto’ e ‘escrever’, que pode ser traduzida como ‘escrita escondida’. A criptografia é a técnica em que a informação transmitida pode ser transformada da sua forma original para outra impossível de ser identificada com a intenção de que somente o emissor e o receptor, com a chave específica, consigam decifrá-la.

Por meio da criptografia é possível proteger os dados sigilosos armazenados em computadores, como o arquivo de senhas de uma declaração de Imposto de Renda, criar uma área específica no computador, na qual todas as informações que forem lá gravadas serão automaticamente criptografadas, proteger backups contra acesso indevido, principalmente os enviados para áreas de armazenamento externo de mídias, proteger as comunicações realizadas pela Internet, as transações bancárias e comerciais realizadas.

Em texto publicado no site Olhar digital (2013), na computação, o que define o grau de segurança de uma criptografia é a quantidade de bits aplicados à codificação. Quanto mais bits’s forem usados, mais seguro será o código, por exemplo, se forem usados um algoritmo use oito bit’s apenas 256 chaves poderão ser utilizadas por que é o resultado de 2 elevado ao exponencial 8. Hoje, a maioria dos algoritmos de criptografia possuem chaves de 128 bits, que resulta em um número consideravelmente alto de chaves.

Existem dois tipos de criptografia: simétrica e assimétrica. A primeira é quando emissor e receptor possuem a mesma chave, que é capaz de codificar ou traduzir mensagens. Este é o método aplicado no envio de e-mails, por exemplo. Já a criptografia assimétrica, também conhecida como criptografia de ponta-a-ponta, utiliza duas chaves diferentes, uma pública e outra privada. A única capaz de traduzir a informação é a chave privada, assim, apenas o receptor pode traduzir o que qualquer um pode codificar.

Este método ficou famoso em 2016, após o *Facebook*, empresa responsável pelo aplicativo *WhatsApp*, comunicar que estava criptografando as mensagens entre os usuários, isso significa que o aplicativo cria uma chave para a conversa, seja ela privada ou em grupo, essa chave é enviada para os usuários, ao escrever uma mensagem, o aplicativo cria um código criptografado, envia para a outra ponta, que tem por obrigação saber a chave para descriptografar a mensagem codificada. Assim, somente as pontas tem acesso ao que foi comunicado (OLHAR..., 2013).

### 3.3 O que é a Blockchain

Em meados de 2008, surgiu o conceito de *blockchain* que basicamente é uma rede usada para validar uma transação ou registro na internet. Desenvolvido para dar mais segurança às transações digitais, o *blockchain* é a inovação que está por trás da moeda digital. As informações são armazenadas em blocos de dados. Cada bloco contém uma espécie de assinatura digital chamada *hash* — que funciona basicamente como uma impressão biométrica. O *hash* é a garantia criptográfica de que as informações desse bloco de dados não foram violadas (SATOSHI, 2008).

Conforme Ulrich (2014) quando um novo bloco é criado, além de ter uma *hash* própria, carrega a *hash* do bloco anterior, criando uma cadeia de blocos com dados criptografados, então, o nome *blockchain*. Dessa forma, dificulta as ações de hackers porque é necessário ‘quebrar’ a criptografia de um bloco e do anterior, sucessivamente para invadir o sistema de *blockchain*, tornando mais segura as informações de contidas em cada bloco.

Cada transação que acontece no mundo é gravada no sistema, como em um livro-razão, contudo, não há nomes, documentos ou qualquer meio de identificação civil, apenas um endereço composto por números e letras correspondente a carteira digital do usuário da criptomoeda.

Os computadores e smartphones conectados a *blockchain* são responsáveis por validar cada transação, fazendo um tipo de ‘auditoria’. A partir desse ponto que surgem os blocos e também a mineração.

O uso mais comum da *blockchain* está com as criptomoedas. No entanto, a tecnologia também pode ser usada para diversas outras finalidades, como na validação de contratos.

Com o uso da *blockchain* é possível provar que um conteúdo esteve publicado em um site e, assim, se copiado, ser utilizado para provas em processos judiciais ou criar ‘camadas’ de criptografia para dificultar a quebra de senhas bancárias.

Além do sistema de bancos, já existem projetos para usar a *blockchain* para validar votos em eleições digitais. A tecnologia seria usada para dar mais segurança, evitando fraude de voto duplicado (URICH,2014).

Por fim, a revolução da era digital chegou aos meios de comunicação e entretenimento sendo que o próximo passo está no sistema financeiro que, conseqüentemente, refletirá no sistema tributário, o qual será estudado no próximo capítulo.

#### 4. SISTEMA TRIBUTARIO BRASILEIRO

O Sistema Tributário Brasileiro é o conjunto de normas e instituições operam com a finalidade de instituir e arrecadar os tributos de competência de cada ente público, sendo eles a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

O Código Tributário Nacional é a Lei que norteia a aplicabilidade dos tributos, extensão, alcance, limites, direitos e deveres dos contribuintes, atuação dos agentes fiscalizadores e demais normas gerais tributárias.

Embora tenha sido instituída por intermédio de Lei Ordinária, a aplicabilidade do Código Tributário Nacional, sob a égide da Constituição de 1988, decorre do princípio da recepção.

Através do princípio da recepção, todas as normas jurídicas em vigência anteriores a um ordenamento constitucional e que não entrem em conflito com este último, são absorvidas pelo sistema jurídico, permanecendo em vigor. (ALEXANDRE, 2016, p.123).

O Código Tributário Nacional - Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, cumpre as funções de lei complementar exigida pela Constituição Federal de 1988 para tratar de normas gerais de direito tributário.

No aspecto formal, como a Constituição Federal de 1967 exigia que a matéria tributária, em se tratando de 'normas gerais, conflitos de competência e limitações ao poder tributante fosse de natureza complementar, o CTN, diploma que tais assuntos, embora fossem de lei ordinária, passou a ter 'eficácia de lei complementar' por força do princípio da recepção. (ALEXANDRE, 2016, p.125.)

Segundo ao autor Luciano Amaro (2013, p.115) em sua obra Direito Tributário Brasileiro:

Através da constituição federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm a competência de criar tributos. A competência criar os tributos engloba um amplo poder político e incidental.

Apesar desse amplo poder, todos os entes devem atuar dentro de certos limites, definindo seu poder de alcance, obedecendo os critérios adotados pelo Código Tributário Nacional, baseados nos princípios limitadores estabelecidos pela Constituição Federal.

Será necessário, então, analisar com certa profundidade a base do poder de tributar, suas limitações e dissecar o significado de tributo.

#### **4.1 Poder de tributar**

O Estado existe para a consecução do bem comum. Justamente por conta disto é que goza, no ordenamento jurídico, de um conjunto de prerrogativas que lhe asseguram uma posição privilegiada nas relações jurídicas de que faz parte, afinal, se o interesse público deve se sobrepor ao interesse privado, deve-se admitir em certos casos a preponderância do ente que visa ao bem comum nas suas relações com os particulares.

Uma das situações em que a prevalência é claramente visualizada é a possibilidade de cobrança de tributos. O Estado possui o poder de, por ato próprio – a lei –, obrigar os particulares a se solidarizarem com o interesse público mediante a entrega compulsória de um valor em dinheiro.

Percebe-se que o Estado possui um poder de grande amplitude, mas esse poder não é ilimitado. A relação jurídico-tributária não é meramente uma relação de poder, pois, como toda relação jurídica, é balizada pelo direito e, em face da interferência que o poder de tributar gera sobre o direito de propriedade, o legislador constituinte originário resolveu traçar as principais diretrizes e limitações ao exercício de tal poder diretamente na Constituição Federal.

#### **4.2 Limites ao poder de tributar**

Os entes federativos receberam da Constituição federal o poder para instituir seus tributos. Ocorre que este poder não é desenfreado e ilimitado, pois a própria Carta Magna quando distribuiu as competências para instituição, também definiu limites ao poder de tributação

O contribuinte é sempre o lado mais fraco da relação jurídico-tributária, carecendo de proteção legal, que lhe foi garantido pelo texto constitucional. A invocação de limites constitucionais ao poder de tributação é importante para que se garanta aos cidadãos benefícios de ordem prática, no sentido de jamais pagar ao ente tributante algo que não lhe é devido.

A utilização dos limites estabelecidos no texto constitucional deve ser feita em todo caso de cobrança de tributos, tendo em vista que são eles que garantem a estabilidade da relação jurídica entre o contribuinte, sujeito passivo, e ente tributante, sujeito ativo. Essa relação estável se dá de modo que jamais poderá ser exigido pelo Estado tributo que ultrapasse os limites legais, sob pena de ser considerado confisco tributário em virtude da invasão patrimonial além do permitido em lei.

### 4.3 O que é Tributo

Neste ponto, a doutrina é rica em definições de tributo. O doutrinador Luciano Amaro (2013, p.53), a título de exemplo, define tributo como “ a prestação pecuniária não sancionatória de ato ilícito, instituída em Lei e devida ao estado ou entidades não estatais de interesse público”.

Embora tenha inúmeras definições e crítica, a ‘definição oficial’ de tributo tem sede legal no artigo 3º do Código Tributário Nacional nos seguintes termos:

Art. 3.º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Destrinchando cada palavra do conceito de tributo, é possível perceber o objetivo de delimitar o que é tributo e conseqüentemente o poder de império estatal quando força o contribuinte a dispor de uma parcela do rendimento para pagar o tributo.

#### 4.3.1 Prestação pecuniária, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir.

É impossível não perceber certa redundância na redação do dispositivo. Prestações pecuniárias são justamente aquelas em moeda. Alguns entendem que a expressão “ou cujo valor nela se possa exprimir” constituiria uma autorização para a instituição de tributos in natura (em bens) ou *in labore* (em trabalho, em serviços), uma vez que bens e serviços são suscetíveis de avaliação em moeda.

Seguindo esse raciocínio, se a alíquota do imposto de importação incidente sobre determinada bebida fosse de 50%, o importador, ao adquirir mil garrafas, poderia deixar quinhentas na alfândega a título de tributo.

Apesar de a Lei Complementar 104/2001 ter acrescentado o inciso XI ao art. 156 do Código Tributário Nacional, permitindo a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção do crédito tributário, não se pode tomar como diretriz absoluta sobre a definição de tributo. Assim, é lícito entender que o Código Tributário Nacional permite a quitação de

créditos tributários mediante a entrega de outras utilidades que possam ser expressas em moedas, deste que tais hipóteses estejam previstas no próprio texto do Código.

Existe a possibilidade de “pagamento” de tributo com títulos da dívida pública. Tal hipótese de extinção configura compensação tributária prevista no art. 156, II, do Código Tributário Nacional, mas, existe a necessidade de lei autorizativa para a utilização dos títulos da dívida pública na extinção do crédito tributário.

#### 4.3.2 Prestação compulsória

O tributo é receita derivada, cobrada pelo Estado, no uso de seu poder de império. O dever de pagá-lo é, portanto, imposto pela lei, sendo irrelevante a vontade do credor e devedor.

Fato é que somente a lei pode obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, conforme dispõe a Constituição Federal, assim, toda obrigação tem por fonte a lei.

Em se tratando de obrigação tributária, a lei é fonte direta e imediata, de forma que seu nascimento independe da vontade e até do conhecimento do sujeito passivo. A regra, sem exceção, é a compulsoriedade e não a voluntariedade.

#### 4.3.3 Prestação que não constitui sanção de ato ilícito

O dever de pagar tributo surge com a ocorrência, no mundo concreto, de uma hipótese abstratamente prevista em lei, chamado de fato gerador. Portanto, se alguém obtém disponibilidade econômica ou jurídica de rendimentos, passa a ser devedor do imposto de renda por exemplo, mesmo se esses rendimentos forem oriundos de um ato ilícito.

Neste ponto se difere o tributo da multa. Apesar de ambos serem receitas derivadas, a multa é sanção por ato por um ato ilícito, enquanto é vedado ao tributo ter esse tipo de função.

Segundo o autor Ricardo Alexandre (2014, p.304), em sua obra Direito Tributário Esquematizado:

Alguns entendem que o Estado, ao tributar rendimentos oriundos de atividades criminosas, estaria se associando ao crime e obtendo, imoralmente, recursos de uma atividade que ele mesmo proíbe. Entretanto, seria injusto cobrar imposto daquele que trabalha honestamente e conceder uma verdadeira “imunidade” ao criminoso.

Esta possibilidade é conhecida na doutrina como princípio do *pecunia non olet* (dinheiro não cheira). A expressão surgiu na Roma antiga quando um dos mais bem-sucedidos imperadores romanos, Vespasiano, instituiu um tributo a ser cobrado pelo uso dos mictórios públicos. Seu filho, Tito, não concordou com fato gerador tão “malcheiroso”. Ao tomar conhecimento das reclamações do filho, Vespasiano segurou uma moeda de ouro e lhe perguntou: *Olet?* (Cheira?). Tito respondeu: *Non olet* (Não cheira).

Um ponto que merece destaque é a correlação entre a proibição de tributo de caráter sancionatório e o princípio que proíbe a instituição de tributo com efeito de confisco.

A Constituição Federal, no seu art. 5.º, XLVI, “b”, prevê a possibilidade de que a lei, regulando a individualização da pena, adote, entre outras, a de perda de bens. Trata-se de formal autorização para a existência de confisco no Brasil, mas tão somente como punição.

Considerando que o tributo não pode se constituir em sanção por ato ilícito e que o confisco somente é admitido no Brasil como pena, há de se concluir que, regra geral, o tributo não pode ter caráter confiscatório, justamente para não se transformar numa sanção por ato ilícito.

#### 4.3.4 Prestação instituída em lei

O tributo só pode ser criado por lei ou ato normativo de igual força. Isso decorre do princípio democrático (legalidade): como a lei é aprovada pelos representantes do povo, pode-se dizer, ao menos teoricamente, que o povo só paga os tributos que aceitou pagar.

Tal ideia vem do direito Norte Americano que diz que não haverá cobrança de tributos sem representação, ou seja, sem a aprovação popular através de seus representantes.

#### 4.3.5 Prestação cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada

A vinculação da atividade de cobrança do tributo decorre do fato de ele ser instituído por lei e se configurar como uma prestação compulsória. A autoridade tributária não pode analisar se é conveniente, se é oportuno cobrar o tributo. A cobrança é feita de maneira vinculada, sem concessão de qualquer margem de discricionariedade ao administrador.

Das espécies tributárias existentes no ordenamento jurídico, em correlação a criptomoeda, os impostos merecem uma análise mais detalhada, devido a provável incidência tributária em caso de uma futura regulamentação quanto ao uso das moedas digitais, bem como, fato gerador e sua correlação com princípios constitucionais.

## 5 IMPOSTOS

A Constituição Federal não cria tributos, apenas atribui competência para que os entes políticos o façam. Da mesma forma que os penalistas dizem que não há crime sem lei anterior que o defina, pode-se afirmar que não há tributo sem lei anterior que o defina.

Os impostos são, por definição, tributos não vinculados que incidem sobre manifestações de riqueza do contribuinte, sendo de caráter contributivo, enquanto as taxas e contribuições de melhoria têm caráter retributivo, vinculando a exigência a uma contraprestação estatal. Justamente por isso, o imposto se sustenta sobre a ideia da solidariedade social. As pessoas que manifestam riqueza ficam obrigadas a contribuir com o Estado, fornecendo-lhe os recursos de que este precisa para buscar a consecução do bem comum. Estes entes devem usar tais recursos em benefício de toda a coletividade, de forma que os manifestantes de riqueza compulsoriamente se solidarizem com a sociedade (AMARO, 2013)

A competência para instituir impostos é atribuída pela Constituição Federal de maneira enumerada e privativa a cada ente federado. Assim, a União pode instituir os sete impostos previstos no art. 153; os Estados e o Distrito Federal, os três previstos no art. 155; os Municípios (e o DF), os três previstos no art. 156 da Carta Magna. Em princípio, essas listas são exaustivas; entretanto, a União pode instituir, mediante lei complementar, novos impostos, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo, chamados de impostos residuais (ALEXANDRE, 2016).

Além da competência residual, a União detém a competência para criar, na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária.

No uso dessa competência extraordinária, a União poderá delinear como fato gerador dos Impostos Extraordinários de Guerra (IEG) praticamente qualquer base econômica não imune, inclusive as atribuídas constitucionalmente aos Estados, Municípios e Distrito Federal. Sendo assim, é possível afirmar que, no tocante a impostos, somente a União possui competência tributária absoluta, pois, em casos específicos, está autorizada a tributar as mesmas bases econômicas atribuídas aos demais entes políticos.

## 5.1 Fato Gerador

A palavra ‘fato’ se refere a algo concretamente verificado no mundo. O problema é que o Código Tributário Nacional trata como fato tanto a descrição abstrata prevista em lei quanto a situação concreta verificada no mundo.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 114, afirma que o “fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência”. Para sanar o problema, a doutrina afirma que a previsão abstrata deve ser denominada ‘hipótese’, pois se refere a algo que pode vir a ocorrer no mundo, tendo como consequência a incidência tributária. Daí a famosa terminologia ‘hipótese de incidência’.

Já no artigo 113, § 1.º, o Código Tributário Nacional afirma que “a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador”, neste caso o Código se refere efetivamente a um fato da vida, verificado no mundo concreto, sendo lícito denominar a situação de ‘fato gerador’. Recorde-se, porém, que, para o surgimento do vínculo obrigacional, é necessário que a lei defina a hipótese de incidência, que, ocorrida no mundo real, dará origem à obrigação tributária (ALEXANDRE, 2016).

### 5.1.1 Fato gerador da obrigação principal

Segundo o artigo 114 do Código Tributário Nacional, ‘fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência’.

Situações necessárias são todas aquelas que precisam estar presentes para a configuração do fato. São requisitos, a título de exemplo, a entrada de uma mercadoria em território nacional é situação necessária para a ocorrência do fato gerador do imposto de importação.

Entretanto, para que a obrigação nasça também é necessário que a mercadoria seja estrangeira.

É por conta desse raciocínio que o dispositivo legal afirma que a situação é definida não só como necessária, mas também como suficiente para o surgimento da obrigação principal (AMARO, 2013).

### 5.1.2 Fato gerador da obrigação acessória

O Código Tributário Nacional define, em seu artigo 115, o fato gerador da obrigação acessória como qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal, com a intenção de facilitar o trabalho do Fisco. A título de exemplo, emitir nota fiscal de compras ou não rasurar os livros fiscais de uma empresa.

### 5.1.3 O momento da ocorrência do fato gerador

O Código Tributário Nacional divide os fatos geradores em dois grandes grupos: um compreendendo os definidos com base em situações de fato; e outro composto por aqueles definidos com base em situações jurídicas.

Segundo o art. 116, I, do Código Tributário Nacional, salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e, existentes os seus efeitos, tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios.

Por exemplo, no caso do imposto de importação, a circunstância material a ser verificada é a efetiva entrada da mercadoria no território brasileiro, ou seja, se ela cruzou a fronteira, adentrou nas águas territoriais ou ingressou no espaço aéreo.

Noutro giro, nos termos do art. 116, II, do Código Tributário Nacional, salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e, existentes os seus efeitos, tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esta esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável, ou seja, a ocorrência do fato gerador é definida e interpretada nos termos de outra conforme lei tributaria própria (ALEXANDRE, 2016).

## 5.2 Principais Princípios Aplicados aos Impostos

Citando novamente o doutrinador Luciano Amaro no livro Direito Tributário Brasileiro:

Os impostos são, por definição, tributos não vinculados que incidem sobre manifestações de riqueza do contribuinte, sendo de caráter contributivo [...] Justamente por isso, o imposto se sustenta sobre a ideia da solidariedade social. As pessoas que manifestam riqueza ficam obrigadas a contribuir com o Estado, fornecendo-lhe os recursos de que este precisa para buscar a consecução do bem comum.

Conforme exposto, o imposto tem o viés de ‘solidariedade social’, cabendo ao indivíduo que auferir riqueza, se disponível, contribuir com os cofres públicos para a manutenção dos serviços oferecidos pelo estado.

É obrigação do Estado tributar esses indivíduos, pautados nos princípios da isonomia, ou seja, tratar de forma igual aqueles que se encontram nas mesmas condições, e do princípio da capacidade contributiva o qual limita o poder de império do Estado frente ao ganho patrimonial (disponível) do contribuinte, sem que o mesmo venha a comprometer seu sustento e de seus dependentes.

### **5.2.1 Princípio da Isonomia Tributária.**

No famoso discurso escrito por Rui Barbosa, conhecido como Oração aos Moços, o celebre jurista leciona:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhão desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade [...] Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real (BARBOSA, 2000, p.22).

A isonomia possui, portanto, uma acepção horizontal e uma vertical. A acepção horizontal refere-se às pessoas na mesma situação e que, portanto, devem ser tratadas da mesma forma.

A acepção vertical refere-se às pessoas que se encontram em situações distintas e que, justamente por isso, devem ser tratadas de maneira diferenciada na medida em que se diferenciam.

O legislador constituinte, seguindo a lição, estipulou, no art. 150, II, da Constituição Federal, que é vedado aos entes federados “instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente [...]”.

Tratou da isonomia no seu sentido horizontal, pois exigiu que se dispensasse tratamento igual aos que estão em situação equivalente, mas deixou implícita a necessidade de tratamento desigual aos que se encontram em situações relevantemente distintas

Por tudo, é lícito afirmar que, havendo desigualdade relevante, a Constituição não apenas permite a diferenciação como também a exige.

A título de exemplo, o autor Ricardo Alexandre (2014, p.139) em sua obra *Direito Tributário Esquemático*, cita:

Imaginem-se duas pessoas com rendimentos de dez mil reais mensais. A primeira solteira e com gastos muito pequenos com saúde e educação próprias; a segunda casada, com filhos matriculados em escola privada e responsável pelo pagamento de plano de saúde para toda a família. Seria absurdo que ambos pagassem o mesmo valor de imposto de renda, o que demonstra a imprescindibilidade da previsão das deduções como meio de se assegurar isonomia.

### 5.2.2 O princípio da capacidade contributiva

De acordo com o art. 145, § 1.º, da Constituição Federal:

Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

A redação adotada, contudo, apesar de não ser a mais precisa, não se revela errada, uma vez que, ao qualificar a capacidade econômica com a expressão “do contribuinte”, o legislador conseguiu, por via transversa, prever a tributação com base na capacidade contributiva.

O legislador constituinte, na redação do dispositivo, adotou a classificação dos impostos como reais ou pessoais. Assim, são reais os impostos incidem objetivamente sobre determinada base econômica, incidem sobre coisas, e os pessoais são os impostos que incidem de forma subjetiva, considerando os aspectos pessoais do contribuinte.

O legislador deve observar a viabilidade, a pessoalidade para instituir impostos. A finalidade é dar escopo ao princípio da isonomia, tratando diferentemente quem é diferente, na proporção das diferenças existentes. É uma maneira de buscar a justiça social utilizando-se da justiça fiscal.

### 5.2.3 Princípio da Isonomia Tributária e a Capacidade Contributiva

A Constituição Federal trata do princípio no art. 145, § 1.º, nos seguintes termos:

§ 1.º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte”.

Em matéria de tributação, o principal parâmetro de desigualdade a ser levado em pauta para a atribuição de tratamento diferenciado às pessoas é, exatamente, sua capacidade contributiva. É exato, portanto, afirmar que o princípio da capacidade contributiva está umbilicalmente ligado ao da isonomia, dele decorrendo diretamente.

Apesar de a Constituição Federal de 1988 ter previsto a aplicação do princípio da capacidade contributiva apenas para os impostos, o Superior Tribunal Federal entende que nada impede sua aplicação a outras espécies tributárias.

Quem ganha pouco é isento do Imposto de Renda porque o entende tributante presuppõe que todo o rendimento do contribuinte está comprometido com a manutenção de suas necessidades básicas. Quem auferir rendimentos maiores que a média, tem capacidade maior de contribuição.

Conforme análise do autor Ricardo Alexandre (2014, p.140) na obra *Direito Tributário Esquemático*:

A aplicação aos impostos “sempre que possível” decorre do entendimento de que todos os impostos incidem sobre algumas manifestações de riqueza do contribuinte. Manifestada riqueza, aparece a solidariedade social compulsoriamente imposta, ou seja, o Estado, por Lei, obriga o particular a entregar-lhe parte da riqueza, parte esta que será redistribuída para toda a sociedade por meio das atividades estatais. Por conseguinte, considera-se justo que cada pessoa seja solidária na medida de suas possibilidades.

Contudo, com o surgimento da criptomoeda, o Estado não goza de ferramentas para controlar o fluxo de movimentações financeiras de compra e venda dos mais variados tipos de criptomoedas, como *litecoin*, *stellar*, *monero*, *biticoín* e inúmeras outras moedas digitais.

Desde de 2016, a Receita Federal solicita aos contribuintes que auferem renda acima de 35 mil reais mensais em transações feitas em criptomoedas para que as declarem no Imposto de Renda, preenchendo a ficha do Imposto de Renda como bens e direitos.

A negociação de criptomoedas ainda não é regulamentada no Brasil, mas, existe o Projeto de Lei nº 2303/2015 que aguarda tramitação na Câmara dos Deputados.

## 6 A NECESSIDADE DE MUDANÇA NO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Desde 2015, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2303/2015 que dispõe sobre a inclusão das moedas virtuais (criptomoedas) e programas de milhagens aéreas na definição de ‘arranjos de pagamento’ sob a supervisão do Banco Central.

Conforme dispõe o Banco Central do Brasil (2018):

Um arranjo de pagamento é o conjunto de regras e procedimentos que disciplina a prestação de determinado serviço de pagamento ao público. Já o serviço de pagamento disciplinado no âmbito do arranjo é o conjunto de atividades que pode envolver aporte e saque de recursos, emissão de instrumento de pagamento, gestão de uma conta que sirva para realizar pagamento, credenciamento para aceitação de um instrumento de pagamento, remessa de fundos, entre outras.

São exemplos de arranjos de pagamento os procedimentos utilizados para realizar compras com cartões de crédito, débito e pré-pago, seja em moeda nacional ou em moeda estrangeira. Os serviços de transferência e remessas de recursos também são arranjos de pagamentos.

As instituições de pagamento são pessoas jurídicas não financeiras que executam os serviços de pagamento no âmbito do arranjo e que são responsáveis pelo relacionamento com os usuários finais do serviço de pagamento. São exemplos, os credenciadores de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e as instituições não financeiras que acolhem recursos do público para fazerem pagamentos ou transferências.

Conforme texto extraído do site *Jornal contábil* (2017), mesmo uma carteira digital não sendo rastreada por algum órgão, a receita federal pode monitorar os casos em que ocorre o câmbio da moeda, depósito em contas monitoradas pelo órgão, o pagamento por outros tipos de bens ou serviços:

a) Dinheiro em espécie:

No ano de 2017, foi publicada no Diário Oficial da União uma nova obrigatoriedade de prestação de informações financeiras chamadas de DME (Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie).

São obrigadas à entrega da DME as pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil, no mês de referência, tenha recebido valores em espécie cuja soma

seja igual ou superior a R\$30.000,00.

Ela tem como objetivo identificar operações de sonegação, corrupção e de lavagem de dinheiro, principalmente em operações em que os beneficiários de recursos ilícitos utilizam os mesmos para aquisição de bens e serviços.

As pessoas que realizam alienação de criptomoedas e recebem em espécie, devem ficar atentas ao passar informações para o vendedor que podem ser cruzadas pela receita federal.

b) Conta Corrente:

No câmbio da criptomoeda pelo real, ou qualquer outra moeda oficial, ao utilizar a conta corrente para enviar dinheiro, existe a E-Financeira que é uma obrigação acessória que constitui informações que serão enviadas pelo Sistema Público de Escrituração Digital. Bancos e empresas jurídicas ligadas ao Banco Central (BANCEN), Comissão de Valores Mobiliários (CVM), Superintendência de Seguros Privados (Susep) e pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) estão obrigadas a enviar.

Referente aos Bancos no módulo de operações financeiras consta informações referente a: saldos de contas, depósitos, pagamentos, recebimentos e rendimentos referente a investimentos ou poupança. Operações com moedas estrangeiras em casas de câmbio também são informados.

Um ponto a detalhar com o Projeto de Lei nº 2303/15, que está em fases de audiências públicas pode ocorrer que as corretoras de criptomoedas entreguem a E-Financeira e informe de rendimentos.

c) Compra/venda de carro:

A pessoa física precisa entregar o termo de transferência e se for pessoa jurídica a nota fiscal do bem, esse termo de transferência a informação é enviada pelo DETRAN para a Receita Federal. O Carro deve ser declarado no campo bens e direitos e tem que informar dados registraes do comprador ou do vendedor.

d) Compra e venda de imóveis:

Passa a ser mais comum o uso das criptomoedas para compra de imóveis, porém com a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) a receita federal pode comprovar incompatibilidade de patrimônio.

e) Despesas médicas:

Declaração de serviços médicos (DMED) é uma declaração apresentada a Receita Federal pelos profissionais e empresas como hospitais e planos de saúde. Se a pessoa não declarar pode cair na ‘malha fina’.

Mesmo que a receita federal goze de “artifícios” para monitorar as movimentações financeiras com o uso das criptomoedas, o órgão carece de ferramentas para monitorar o uso indevido das criptomoedas.

A título de exemplo, não é possível a receita se informar quanto ao câmbio de criptomoedas em outras moedas oficiais feitas em corretoras que não são subordinadas as regras de informação ao FISCO. Consequentemente, pode gerar uma perda de arrecadação em valores estratosféricos.

A falta de regulamentação quanto ao uso das criptomoedas gera insegurança aos usuários de boa-fé dessa nova tecnologia. Segundo a pesquisa da *Cambridge Center for Alternative Finance*, instituto financeiro da Universidade de Cambridge do Reino Unido, são mais de 3 milhões de usuários das criptomoedas espalhados pelo mundo, fazendo transações a toda hora.

Por fim, o maior reflexo da falta de regulamentação ao uso das criptomoedas é a perda de arrecadação por parte dos cofres públicos.

Conforme disposto na Constituição Federal no artigo 150, II:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - [...]

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

O artigo exemplifica o que é o princípio da isonomia tributária, que em uma acepção horizontal, é vedado aos entes o tratamento desigual para os contribuintes que se encontram na mesma situação, auferindo alguma riqueza tributável como o acréscimo de renda,

patrimônio ou a prestação de serviço.

Tal princípio é corolário com o princípio da capacidade contributiva, disposto no artigo 145, §1º da Constituição Federal, que diz:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I – [...]

II – [...]

III – [...]

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Sendo assim, é obrigação do Estado tributar o contribuinte que auferir riqueza, contudo, existe a limitação quanto a capacidade do mesmo em contribuir com o ente, mas sem prejudicar o seu sustento ou de seus dependentes.

No exato momento em que o contribuinte está na posse de alguma criptomoeda, regra geral, o mesmo auferir renda, que, se disponível, é obrigação do Estado tributar, condizente com o objetivo do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Contudo, a partir do momento em que o Estado não goza de aparatos para saber se o contribuinte tem ou não a posse de criptomoedas, o risco de perda de arrecadação é muito alto. Mesmo que o ente atribua a responsabilidade de informar a posse de criptomoedas ao contribuinte, conforme informativo da Receita Federal vale ressaltar que a origem da criptomoeda tem o viés de ser descentralizada, ou seja, não ser de conhecimento do governo.

Mesmo na hipótese de o governo conseguir um meio de tributar as criptomoedas, tal obrigação estatal deve se limitar a capacidade contributiva do indivíduo e a renda disponível para tal.

No Brasil, ainda não existem dados de números de usuários das criptomoedas, entretanto, por se tratar de algo que em um futuro poderá modificar as diretrizes de transações financeiras e até o significado do que é moeda, o assunto merece um tratamento mais próximo e célere por todos os agentes que trabalham no meio jurídico.

## CONCLUSÃO

A descrença no Estado em seu atributo fundamental de prover as necessidades do povo, fez com que surgissem novas plataformas, no mundo digital, para que o cidadão, cada dia com maior acesso às informações, buscasse caminhos longe da sombra Estatal.

A revolução tecnológica que passou pelos meios de comunicação, maneiras de fazer amizade, se informar, compartilhar momentos e serviços de *streaming* chegou ao sistema financeiro e minoritário, que até esse momento, era controlado pelos governos e instituições financeiras.

Do escambo a moeda digital, o meio de troca de objetos pela humanidade se adaptou, no decorrer das eras, às necessidades e mudanças de pensamento da sociedade. Conforme já dito, a moeda não foi criada devido à genialidade humana, mas surgiu de uma necessidade. Sua evolução acompanha a vontade do homem de adequar seu instrumento monetário à realidade, cultura, relações interpessoais e à tecnologia.

Com o advindo dessa tecnologia, que foge ao controle estatal, cabe ao ente adequar suas normas e paradigmas a essa nova revolução digital.

Ao final do estudo, concluiu-se que a falta de regulamentação por parte do Estado, fere o princípio constitucional da isonomia tributária, que é corolário com o princípio da capacidade contributiva, pois, no momento em que o indivíduo tem a posse de criptomoedas, o mesmo aufere renda, que, se disponível, é obrigação do Estado tributar, visto que o contribuinte está na mesma condição de qualquer outro indivíduo que aufere riqueza disponível para tributação, seja por meio de aumento patrimonial, renda, ou serviço.

Os efeitos dessa falta de regulamentação podem provocar, ou estão provocando, a perda de arrecadação por parte do Estado, visto que, o Estado não goza de ferramentas para controlar a emissão, as movimentações, ou quem tem a posse de alguma criptomoeda. Vale ressaltar que as criptomoedas tem sua origem na descentralização, ou seja, ser 'invisível' aos olhos estatais.

Ressalta-se que a tributação não cumpre apenas o papel de financiar as custas do Estado. Através da tributação justa é que se promove a igualdade entre os cidadãos e diminui a diferença econômica e social da população. No instante em que o Estado não goza de aparatos para controlar as criptomoedas o resultado é a perda de arrecadação, consequentemente, com o objetivo de compensar essa perda, o estado acaba por majorar a tributação dos contribuintes que auferem renda de forma 'tradicional', ferindo objetivo da

justiça fiscal que nada mais é que o fundamento que equilibra a arrecadação de tributos e o princípio da isonomia tributária somado ao princípio da capacidade contributiva do indivíduo.

Mesmo que não desfrute da confiança do seu povo, cabe tão somente ao Estado lhe prover a segurança necessária para viver uma vida em sociedade.

Frente a essa nova fronteira, o povo fica de espectador, esperando e questionando, qual será o próximo passo?

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquematizado/Ricardo Alexandre**. 10. ed. São Paulo: Método, 2016.

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro/Luciano Amaro**: 19.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BANCO Central do Bras. Museu de valores do Banco Central: A origem e evolução do dinheiro. 2018. Disponível em: < [//www.bcb.gov.br/htms/origevol.asp](http://www.bcb.gov.br/htms/origevol.asp) > Acesso em 21 set. 2017

BARBOSA, Rui. Oração aos Moços. In: EBOOKBRASIL, São Paulo, 2000. Disponível em: < [//www.ebooksbrasil.org/adobeebook/aosmocos.pdf](http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/aosmocos.pdf) > Acesso em: 04 abril. 2018

BITCOINS, A Receita Federal Pode Rastrear os seus, 2017. Disponível em: < <https://www.jornalcontabil.com.br/receita-federal-pode-rastrear-os-seus-bitcoins/> > Acesso em: 29 mar. 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1998. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) >. Acesso em: 18 out. 2017.

CASTRO, Mauricio Barros de. **Faces da Moeda**. Rio de Janeiro: Olhares, 2008.

OLHAR digital. O que é Crptografia ?, 2013. Disponível em: em: [://olhardigital.com.br/fique\\_seguro/video/o-que-e-criptografia/32640](http://olhardigital.com.br/fique_seguro/video/o-que-e-criptografia/32640) > Acesso em: 24 jun. 2018.

FRANCO, André. **Criptomoedas: Melhor que Dinheiro**. São Paulo: Empiricus, 2018.

JORNAL contábil. A Receita federal Pode Rastrear os seus Bitcoins?. 2017. Disponível em: < [://www.jornalcontabil.com.br/receita-federal-pode-rastrear-os-seus-bitcoins/](http://www.jornalcontabil.com.br/receita-federal-pode-rastrear-os-seus-bitcoins/) >. Acesso em: 20 mar. 2018

MARGARIDO, Helena. Regime jurídico das moedas digitais no Brasil. Disponível em: < <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/regime-juridico-das-moedasdigitais-no-brasil/> >. Acesso em: 25 mar. 2018.

MAZZA, Alexandre. **Vade Mecum Tributario**: Legislação Especifica. 20.ed. São Paulo: Rideel, 2018.

MARONI NETO, Ricardo. A diferença entre moeda e dinheiro, 2011.

Disponível:<[http://www.maxpress.com.br/A\\_diferenca\\_entre\\_moeda\\_e\\_dinheiro\\_Por\\_Ricardo\\_Maroni\\_Neto\\_419200,8.htm](http://www.maxpress.com.br/A_diferenca_entre_moeda_e_dinheiro_Por_Ricardo_Maroni_Neto_419200,8.htm)> Acesso em: 25 mar. 2018.

SATOSHI, Nakamoto. Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System. 2008. Disponível em: <<https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>>. Acesso em 20 jun. 2018

ULRICH, Fernando. **Bitcoin: A Moeda na Era Digital/Fernando Ulrich**. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2014.